



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 272/ 2013

SESSÃO: 6ª EXTRAORDINÁRIA DE 30/01/2013

PROCESSO Nº: 1/4145/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.03131

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COM. E IND. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELVIR ROSA G PALMERIO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –

Contribuinte foi acusado pelo fisco estadual de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de Infração julgado **NULO** por cerceamento ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto 25.468/99. Ausência do Termo de Retenção, conforme previsão do art. 831, § 1º do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder análise fiscal da NF 5098, verificou-se que ali foi aplicado isenção do RICMS na BC de calculo cuja fundamentação e inócua(citou artigo de isenção do RICMS que trata de isenção e não red.), sem amparo em convenio, alem de mandar entregar em outro local.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c do Decreto nº 24.569/97 . Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2009.031031-7
- Nota Fiscal 5098
- Comunicação de Irregularidades de Documento Fiscal
- Cópia do Conhecimento de transporte
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 305/2009

As fls.09 dos autos conta Termo de Revelia lavrado pelos agentes do Posto Fiscal de Pena forte, atestando que aquela data contribuinte não apresentou defesa.

O julgador singular após analisar o auto de infração, bem como os documentos que serviram de base para formular acusação, declara o feito fiscal procedente.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario alegando o que segue, em síntese:

- a) Que não houve alteração completa do destinatário, mas tão somente do local de entrega da mercadoria;
- b) Que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 5098 foi adquirida pela empresa MARDEN FIGUEREDO JUNIOR ME, com endereço nesta capital, mas seria entregue na cidade de Palhano/Ce, ou seja, não houve alteração do destinatário, mas tão somente do endereço de entrega, o que não é vedado pelo convenio.
- c) Que tanto a carta de correção, nominada pela SFAZ-RS de "Comunicado de Irregularidade em Documento Fiscal", traz os códigos, dando possibilidade da alteração de endereço e local de entrega da mercadoria amparada pelo documento fiscal objeto de correção.
- d) Que a recorrente não descumpriu a legislação, pois não houve mudança do destinatário, mas do local de entrega.
- e) Pelo exposto, requer a reforma da decisão administrativa de Primeira Instância de forma a reconhecer a improcedência da autuação;

A Consultoria Tributaria após analisar os motivos do recurso voluntario faz as seguintes considerações:

1 - Que o caso em tela trata-se de responsabilidade tributária de terceiro, em razão da autuada se qualificar como transportadora da mercadoria constante da nota fiscal objeto da autuação;

2 - Que não há como prosperar a improcedência da autuação, uma vez que o depositário da mercadoria é responsável pelo pagamento do ICMS conforme art. 16 da Lei nº 12.670/96;

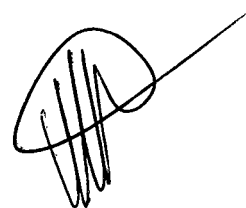


3 - Que o erro principal do documento fiscal nº 5098 repercutiu no calculo do imposto (alíquota), não caberia evocar para o caso sob exame o fundamento de que a carta de correção, anexa a nota fiscal, poderia ser utilizado para alteração do endereço de entrega da mercadoria;

4 - Ante ao exposto entende que a infração tributaria encontra-se devidamente materializada razão pela qual sugere a PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.65 dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature or stamp consisting of a circle with several vertical lines inside, and a long horizontal line extending to the right.A handwritten signature, possibly the name 'A', written in a cursive style.

VOTO DO RELATOR

A empresa TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA é acusada pelos agentes do Posto Fiscal de Pena Forte de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 5098, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas.

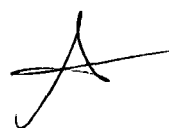
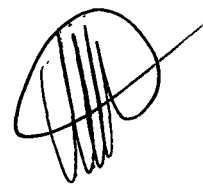
Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente. Em sua análise a julgadora conclui que a operação praticada pela autuada trata-se de uma venda normal, não venda a ordem, ou operação triangular que pudesse justificar a entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, razão pela qual declara o feito fiscal procedente.

No recurso interposto o contribuinte alega que não houve alteração do destinatário da mercadoria, mas tão somente do local de entrega; que a operação foi corrigida a através da Carta de Correção, anexa a nota fiscal; Que não houve descumprimento a legislação; por fim requer que o auto de infração seja declarado improcedente.

Analisando detidamente os motivos que deram ensejo a presente autuação, somos do entendimento de que o auto de infração deva ser declarado NULO.

Os motivos que nos levam ao convencimento de que o mesmo é nulo decorre de alguns fatos observados no procedimento fiscal. O primeiro deles refere-se a descaracterização da nota fiscal nº 5098, como documento invalido para acobertar a operação, sob alegativa de que a mercadoria teria sido entregue em local diverso do indicado no documento. Como poderia ter ocorrido tal fato se no momento da abordagem tanto a nota como as mercadorias estavam no Posto Fiscal de Pena Forte sob ação fiscal? Portanto, o fato narrado na inicial partiu de uma suposição de que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado na nota, no entanto, tal fato não se concretizou. O agente do transito agiu de forma precipitada ao tornar o documento fiscal inidôneo.

O segundo fato refere-se a informação contida no documento anexo a nota fiscal, denominado COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM DOCUMENTO FISCAL, fls.04 dos autos. Se a informação contida no documento anexo a nota era inconsistente, ou seja, não poderia ser considerado como valido, tendo em vista o estado de origem não ter aderido ao ajuste SINIEF 01/2007, relativo a Carta de Correção", caberia no presente caso, a retenção do documento fiscal para que o contribuinte no prazo de 03 dias, sanasse a irregularidade, conforme previsão contida no art. 831, § 1º do RICMS.



Portanto, como as mercadorias não foram entregues em local diverso do indicado no documento fiscal e sendo o documento que o acobertava as mercadorias valido para operação, entendo que a ação fiscal deva ser declarada nulo nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória declarada em Primeira Instancia, e julgar NULO o presente feito fiscal nos termos da presente Resolução e parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

Ê como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com esteio na ausência da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo A. de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson A. de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de A. Martins
Conselheiro